

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0848/92 (Reautuado em 20.11.1992)
INTERESSADO : **FERNANDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE NETO**
ASSUNTO : Pedido de Reconsideração do item 2 da Conclusão
do Parecer CEE Nº 1273/92
RELATOR : CONS. **FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**
PARECER CEE Nº . 1378/92 CESG APROVADO EM 25/11/92

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1. Em 21.10.92, o Colegiado, acolhendo Parecer originário da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aprovou Parecer com a seguinte conclusão.

1.1 "os estudos realizados pelo interessado na "Rich Township High School", em Illionois, nos Estados Unidos da América, são considerados como equivalentes, aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau;

1.2 convalida-se a matrícula de Fernando da Conceição Andrade Neto no 2º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau."

2. Em 19.11.92, a Senhora Martha Garofalo Avian, mãe de Fernando da Conceição Andrade Neto, entrou com pedido de reconsideração do item 2 da conclusão do Parecer CEE nº 1273/92, pela simples razão de que não há matrícula a ser convalidada, uma vez que esta foi indeferida por determinação do supervisor de ensino da 4ª D.E., da Capital.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0848/92

PARECER CEE nº 1378/92

3. O Parecer CEE nº 1273/92 foi prolatado na hipótese de haver matrícula a ser convalidada, no aguardo da decisão do Colegiado, nos termos dos autos.

4. Face à caracterização dessa nova situação, as únicas saídas para não prejudicar o interessado seriam:

- ou abrir-lhe a possibilidade de matrícula extemporânea, em regime especial de estudos e exames especiais, em nível de conclusão da 3ª série do ensino do 2º grau, em caráter de urgência, ainda no presente ano letivo, em escola a ser designada pela 4ª D.E. da Capital, com as conseqüentes dificuldades de ordem administrativa;

- ou então, considerar o tempo de seus estudos realizados nos Estados Unidos da América e no Brasil, como suficiente para a simples declaração de equivalência dos seus estudos aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos.

2-CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em caráter excepcional, considera-se o conjunto de estudos realizados por Fernando da Conceição Andrade Neto, nos Estados Unidos da América e no Brasil, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no Sistema Brasileiro de Ensino.

São Paulo, 25 de novembro de 199

A) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

PROCESSO CEE Nº 0848/92

PARECER CEE nº 1378/92

3- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presente os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Mário Ney Ribeiro Daher, Luiz Eduardo Serqueira Magalhães e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 25 de novembro de 1992.

a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
no exercício da presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1992.

a) JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente